



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.329.176 - RS (2012/0124504-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDSERF/RS
ADVOGADO : FELIPE CARLOS SCHWINGEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL INPI
PROCURADOR : LUIZ FELIPE RITTER E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. VERBA INDENIZATÓRIA. CORREÇÃO PELO JUDICIÁRIO. INGERÊNCIA NAS ATRIBUIÇÕES DO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 339/STF. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Na origem, trata-se de ação ordinária visando à correção anual do auxílio pré-escolar recebido pelos substituídos do ora agravante, pedido este julgado improcedente nas instâncias ordinárias. Insuscetível de revisão o referido entendimento, porquanto a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido da impossibilidade de correção ou majoração de tais auxílios pelo Judiciário, por configurar indevida ingerência na esfera exclusiva do Poder Executivo. Aplicação da Súmula 339/STF.

2. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido se pronuncia de modo inequívoco e suficiente sobre a questão posta nos autos.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 22 de outubro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.329.176 - RS (2012/0124504-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDSERF/RS
ADVOGADO : FELIPE CARLOS SCHWINGEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL INPI
PROCURADOR : LUIZ FELIPE RITTER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDSERF/RS contra decisão singular da minha lavra que acolheu os embargos declaratórios opostos pelo ora agravante, sem efeitos modificativos, para não conhecer do recurso especial do referido sindicato.

O acórdão recorrido, oriundo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, está assim ementado (fl. 459, e-STJ):

"AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. CORREÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 339 DO STF. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo deve ser improvido."

Por sua vez, a decisão agravada desta relatoria traz a seguinte ementa (fl. 619, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS."

Nas razões deste agravo regimental, o agravante pede que, em juízo de retratação, seja provido o recurso especial, haja vista as seguintes considerações (fls. 627/636, e-STJ):

1) o acórdão regional que julgou os embargos declaratórios é nulo por ter afrontado os arts. 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil, em virtude de não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sanar a obscuridade quanto ao objeto da lide e afrontar os arts. 1º, III, 5º, II, XXXV e LIV, 7º, XXI e XXV, 37, *caput*, 133 e 227 da Constituição Federal, 20, §§ 3º e 4º do Diploma Processual Civil, 4º e 54, IV, da Lei n. 8.060/1990, 3º, 4º, 7º, 8º, 9º e 10 do Decreto n. 977/1933, 1º, §§ 1º, 5º e 6º da Lei n. 9.870/1999 e 2º da Lei n. 9.784/1999;

2) inaplicação da Súmula 339/STF ao caso, pois o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a inobservância de comandos legais pela Administração Pública afasta a incidência do referido enunciado;

3) a atualização do auxílio pré-escolar possui previsão legal (art. 8º do Decreto n. 997/1993), bem como caráter indenizatório e alimentar, o que autoriza a sua correção e afasta o risco de o Judiciário atuar como legislador positivo; e

4) a decisão agravada padece de deficiência de fundamentação por ter aplicado a Súmula 339/STF, ao passo que, na verdade, os substituídos não pleiteiam aumento judicial ao fundamento da isonomia, mas, sim, que se faça valer os comandos legais preexistentes.

Pugna seja reconsiderada a decisão agravada ou submetido o agravo ao Colegiado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.329.176 - RS (2012/0124504-8)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. VERBA INDENIZATÓRIA. CORREÇÃO PELO JUDICIÁRIO. INGERÊNCIA NAS ATRIBUIÇÕES DO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 339/STF. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Na origem, trata-se de ação ordinária visando à correção anual do auxílio pré-escolar recebido pelos substituídos do ora agravante, pedido este julgado improcedente nas instâncias ordinárias. Insuscetível de revisão o referido entendimento, porquanto a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido da impossibilidade de correção ou majoração de tais auxílios pelo Judiciário, por configurar indevida ingerência na esfera exclusiva do Poder Executivo. Aplicação da Súmula 339/STF.

2. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido se pronuncia de modo inequívoco e suficiente sobre a questão posta nos autos.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

A pretensão recursal não comporta provimento.

Em releitura da decisão ora agravada, conclui-se que seus fundamentos merecem ser mantidos.

Preliminarmente, não há contrariedade aos arts. 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem analisou as questões que lhe foram submetidas, dirimindo a controvérsia e expondo, de modo inequívoco e detalhado, as razões pelas quais concluiu que compete somente ao Poder Executivo fixar os valores do auxílio pré-escolar.

Houve, sim, mero inconformismo com a decisão combatida, porquanto não se vislumbra existência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, nem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se prestam os embargos de declaração opostos a modificar, por via oblíqua, o referido julgado.

Registre-se que o reexame de matéria já debatida, com o consequente re julgamento da lide, não se encontra entre as hipóteses contempladas pelo art. 535 do Código de Processo Civil.

Outrossim, não está o julgador obrigado a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, tampouco a rebater, um a um, todos os argumentos por elas suscitados, quando já encontrou, conquanto em sentido diverso ao pleiteado, convicção bastante para fundamentar sua decisão.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

"PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. QUESTÃO DECIDIDA. MONOPÓLIO ESTATAL. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE.

1. Não se verifica ofensa ao art. 535 do CPC quando o aresto a quo decide integralmente a controvérsia e se apresenta devidamente motivado, sem omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

(...).

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.255.500/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 12/3/2013, DJe 21/3/2013.)

Fica patente que o ora agravante pleiteia o reajuste do valor do auxílio pré-escolar - mesmo que com o argumento da pretensão de garantia judicial da aplicação de expressa previsão normativa. Todavia, no tocante ao mérito, não há reparo a fazer no acórdão *a quo*, porquanto a jurisprudência desta Corte é uníssona quanto à impossibilidade de majoração de tais auxílios, por configurar indevida ingerência do Poder Judiciário na esfera do Poder Executivo, em especial ante o óbice da Súmula 339/STF.

A propósito, estes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. REAJUSTAMENTO DO VALOR DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

(...).

2. A concessão pelo Poder Judiciário de equiparação ou reajuste dos valores do auxílio-alimentação do funcionalismo público federal encontra óbice na Súmula 339/STF, por implicar invasão da função legislativa.

3. A partir da Lei 9.527/1997, o valor do auxílio-alimentação deixou de possuir correspondência com o valor de uma refeição por dia de trabalho, sendo que a fixação do auxílio obedece os critérios de disponibilidade econômica do Poder Executivo. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Resp 1.383.950/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/8/2013, DJe 22/8/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

(...).

2. O pedido de equiparação entre os valores recebidos a título de auxílio-alimentação entre os servidores do Poder Executivo e Judiciário esbarra no óbice da Súmula 339/STF, pois implica invasão da função legislativa, porquanto provoca verdadeiro aumento de vencimentos.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.243.208/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/6/2011, DJe 31/8/2011.)

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido argumento apto a convelir a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0124504-8

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.329.176 / RS**

Números Origem: 50150858020104047100 RS-50150858020104047100 TRF4-50044292420104040000

PAUTA: 22/10/2013

JULGADO: 22/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL -
SINDSERF/RS
ADVOGADO : FELIPE CARLOS SCHWINGEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL INPI
PROCURADOR : LUIZ FELIPE RITTER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL -
SINDSERF/RS
ADVOGADO : FELIPE CARLOS SCHWINGEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL INPI
PROCURADOR : LUIZ FELIPE RITTER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.